

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE XXXX – DOU XXXXX

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº xxxxx, de xxxxxxxx,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de gás liquefeito de petróleo - GLP;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de GLP, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações;

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de GLP e fiscalizar sua atuação no mercado;

Considerando a publicação da Norma NBR 15514:2007 versão corrigida 2008 – Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização – Critérios de segurança, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; e

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT autorizou à ANP a transcrever o conteúdo da Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado ou não à comercialização - Critérios de segurança, bem como o de suas posteriores alterações/atualizações,

Resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP e a sua regulamentação.

Art. 2º A atividade de revenda varejista de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a comercialização de recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 90 (noventa) quilogramas.

Parágrafo único. A atividade de que trata o *caput* será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado ponto de revenda de GLP (PRGLP).

Art. 3º A atividade de revenda varejista de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

- I - possuir autorização de revenda varejista de GLP outorgada pela ANP; e
- II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – área de armazenamento - local destinado para armazenamento de lote(s) de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados e/ou vazios, compreendendo os corredores de circulação, quando existirem, localizados dentro de um imóvel;

II – área de armazenamento de apoio - local onde se armazenam recipientes transportáveis de GLP para efeito de comercialização direta ao consumidor ou demonstração de aparelhos e equipamentos que utilizam GLP, situado dentro do imóvel onde se encontra(m) a(s) área(s) de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, observada a Norma NBR 15514:2007 versão corrigida 2008 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III – distribuidor de GLP: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de GLP, nos termos da regulamentação específica;

IV – GLP - conjunto de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme especificação constante da legislação aplicável;

V – ponto de revenda de GLP (PRGLP) - estabelecimento localizado em terra firme, em balsas ou em pontões que armazena e revende recipientes transportáveis de GLP;

VI – recipiente transportável de GLP - recipiente fabricado segundo norma da ABNT, que pode ser transportado manualmente ou por qualquer outro meio;

VII – revendedor varejista de GLP independente: revendedor autorizado pela ANP que optou por não exibir marca comercial de distribuidor e que comercializa recipientes transportáveis de GLP de um ou mais distribuidor, sem poder, entretanto, ostentar marca(s) comercial(is) de qualquer distribuidor; e

VIII – revendedor varejista de GLP vinculado: revendedor autorizado pela ANP que optou por exibir marca comercial de distribuidor e que guarde vínculo comercial com um único distribuidor do qual ostente sua(s) marca(s) comercial(is).

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Revenda Varejista de GLP

Art. 5º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP deverá ser realizado por meio de sistema disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, mediante:

I) preenchimento de Ficha Cadastral identificando a pessoa jurídica como revendedor varejista de GLP, indicando:

1) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dentre outras informações, devendo possuir a atividade de comércio varejista de GLP;

2) conhecimento da Resolução ANP nº 70, de 20 de dezembro de 2011, ou outra que venha a substituí-la;

3) conhecimento dos requisitos mínimos para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, nos termos da Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008, e que não possui moradia ou residência no imóvel da revenda varejista de GLP, nos termos do art. 20 da presente Resolução; e

4) ciência da periculosidade do produto em questão;

II – Digitalização do Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal, referente ao ano de exercício, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP, no endereço do ponto de revenda de GLP indicado na Ficha Cadastral;

III – Digitalização do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente dentro do prazo de validade, que aprove o empreendimento para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP, indicando a(s) área(s) de armazenamento existente(s) no estabelecimento, e as respectivas classes ou capacidades de armazenamento em quilogramas de GLP de cada área de armazenamento, de acordo com a Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008, ou quantidade equivalente em recipientes transportáveis de GLP de 13kg (P13), compatível com a(s) classe(s) declarada(s) na Ficha Cadastral, assim como a norma técnica ou regulamentação adotada para sua emissão;

IV – Preenchimento, em campo específico na Ficha Cadastral, dos endereços completos de todas as vias de acesso, no caso de revenda varejista de GLP que possuir mais de uma via de acesso ao seu estabelecimento, tais como logradouros em esquina, praças, vias secundárias ou assemelhados, mesmo que não estejam indicados no seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ;

V – Digitalização de um dos documentos constantes na alínea (i) do § 2º deste artigo, no caso de revenda varejista de GLP em endereço onde operava outra revenda varejista de GLP autorizada pela ANP;

VI – Digitalização da declaração firmada por distribuidor de GLP anuindo à utilização de sua marca pelo requerente, somente para o caso de revendedor varejista de GLP vinculado.

§ 1º A ANP verificará, mediante consulta, em tempo real, à base de dados de outros órgãos, as informações referentes à regularidade jurídica e fiscal:

a) à inscrição e à situação cadastral no CNPJ, analisando a razão social, o número de inscrição no CNPJ, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), cuja atividade deve conter a de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), a regularidade jurídica e o endereço do estabelecimento;

b) à Inscrição Estadual, analisando a razão social, o número e a regularidade jurídica;

c) ao ato constitutivo do requerente, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do CNPJ, bem como aos responsáveis legais e suas respectivas datas de entrada no quadro societário; e

d) ao atendimento dos incisos IV a IX do art. 6º desta Resolução.

§ 2º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, durante o processo de autorização ou após a sua outorga, para fins de comprovação das informações declaradas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, conforme parágrafo anterior, um ou mais dos seguintes documentos, a ser(em) protocolizado(s) na ANP no prazo estabelecido na solicitação:

a) requerimento de autorização da interessada assinado por responsável legal ou por procurador, acompanhado de cópia autenticada de documento de identificação do responsável legal ou de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

b) preenchimento de Ficha Cadastral conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, assinada por representante legal ou procurador, identificando a pessoa jurídica como revendedor varejista de GLP, indicando:

1) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dentre outras informações, devendo possuir a atividade de comércio varejista de GLP;

2) conhecimento da Resolução ANP nº 70, de 20 de dezembro de 2011, ou outra que venha a substituí-la;

3) conhecimento dos requisitos mínimos para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, nos termos da Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008, e que não possui moradia ou residência no imóvel da revenda varejista de GLP, nos termos do art. 20 da presente Resolução; e

4) ciência da periculosidade do produto em questão;

c) comprovante da regularidade da inscrição e da situação cadastral no CNPJ, analisando a razão social, o número de inscrição no CNPJ, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), cuja atividade deve conter a de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), a regularidade jurídica e o endereço do estabelecimento;

d) cópia do documento de Inscrição Estadual, referente ao estabelecimento, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ, com a situação cadastral habilitada;

e) cópia autenticada do ato constitutivo de pessoa jurídica e de todas as alterações realizadas ou a última alteração contratual consolidada, registrados e arquivados na Junta Comercial, que especifique a atividade de revenda varejista de GLP, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;

f) Certidão da Junta Comercial contendo histórico com as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;

g) cópia autenticada ou cópia com certificação eletrônica do Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal, referente ao ano de exercício, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP, no endereço do ponto de revenda de GLP indicado na Ficha Cadastral;

h) cópia do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente, dentro do prazo de validade, que aprove o empreendimento para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP, indicando a(s) área(s) de armazenamento existente(s) no estabelecimento, e as respectivas classes ou capacidades de armazenamento em quilogramas de GLP, ou quantidade equivalente em recipientes transportáveis de GLP de 13kg (P13), compatível com a(s) classe(s) declarada(s) na Ficha Cadastral, assim como a norma técnica ou regulamentação adotada para sua emissão;

i) comprovação de encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída no estabelecimento, no caso de solicitação de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP em endereço onde operava outra revenda varejista de GLP autorizada pela ANP, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

1. requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP outorgada pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída, com firma reconhecida;

2. cópia autenticada de mandado de imissão ou de reintegração de posse, ou de despejo do imóvel emitido contra a empresa substituída, comprovando a retomada do estabelecimento revendedor por quem é de direito;

3. cópia autenticada da alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial, indicando mudança de atividade, endereço ou extinção do estabelecimento da pessoa jurídica substituída que operava no referido estabelecimento;

4. distrato social;

5. cópia autenticada de ato de incorporação, fusão ou sucessão, indicando que a pessoa jurídica requerente assume o ativo e o passivo da pessoa jurídica substituída;

6. comprovação de CNPJ inapto ou cancelado, ou de mudança de atividade econômica da pessoa jurídica substituída;

7. Inscrição Estadual contemplando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída;

8. declaração expedida pela prefeitura municipal informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída;

l) Declaração do distribuidor de GLP anuindo à utilização de sua marca pelo requerente, somente para o caso de revendedor varejista de GLP vinculado, que optar por exibir marca comercial de distribuidor;

§ 3º Na análise da solicitação de autorização para o exercício de atividade de revenda varejista de GLP, caberá à ANP verificar se o endereço apresentado pelo interessado não caracteriza duplicidade de endereço com outra autorização concedida anteriormente para a mesma pessoa jurídica ou para outra pessoa jurídica que exerça atividade regulada pela ANP, exceto nos casos de revendedor varejista de GLP situado no mesmo estabelecimento de revendedor varejista de combustíveis automotivos.

§ 4º A ANP poderá solicitar documentos, informações ou providências adicionais que considere pertinentes à outorga de autorização da pessoa jurídica.

Art. 6º Será indeferida a solicitação de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP à pessoa jurídica:

I - que tenha sido instruída com informações inverídicas ou inexatas ou com documento falso ou inidôneo;

II - que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta, baixada, cancelada ou similar, ou inexistente;

III - que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

IV - que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999;

V - de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, em data anterior ao do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VI - que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade

aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VII - de cujo quadro de sócios participe pessoa física responsável por pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VIII - nos casos especificados na alínea (i) do § 2º do art. 5º com débito inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, em nome da pessoa jurídica substituída que operava no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral; ou

IX - que funcionar em imóvel utilizado como moradia ou residência particular e destes não possuir separação física e acesso independente, observado o disposto na legislação técnica aplicável.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos V e VII deste artigo quando o sócio retirou-se do quadro da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

Art. 7º A ANP, independente do atendimento ao que dispõe esta Resolução, poderá obstar o ingresso e a permanência de agente econômico na categoria de revenda varejista de GLP, caso presentes fundadas razões de interesse público apuradas em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP para cada estabelecimento da pessoa jurídica requerente que atender as exigências estabelecidas nesta Resolução, publicando-a no Diário Oficial da União (DOU).

§ 1º A pessoa jurídica somente poderá iniciar o exercício da atividade de revenda varejista de GLP após a publicação da autorização, de que trata o *caput* deste artigo, no DOU.

§ 2º Quando da publicação da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP no DOU, a pessoa jurídica deverá atender a todas as exigências constantes do art. 5º desta Resolução, e mantê-las durante o exercício da atividade.

Das Alterações Cadastrais

Art. 9º As alterações cadastrais da revenda varejista de GLP deverão ser realizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, observados os seguintes casos:

I – na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de distribuidor de GLP autorizado pela ANP, o revendedor varejista de GLP deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral e no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data dessa alteração, retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor de GLP antigo, se obrigando a:

a) no caso de revendedor vinculado, possuir declaração do novo distribuidor anuindo a utilização de sua marca pelo requerente, assim como adquirir e comercializar

GLP somente do novo distribuidor indicado na Ficha Cadastral a partir da data da alteração cadastral; ou

b) no caso de revendedor independente, adquirir e comercializar GLP de qualquer distribuidor deste produto, autorizado pela ANP.

II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor varejista de GLP deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 1º Será considerada como data de alteração da marca comercial a data indicada na Ficha Cadastral.

§ 2º A alteração cadastral de quadro societário da revenda varejista de GLP não será deferida quando do novo quadro societário participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP, salvo o disposto no parágrafo único do art. 6º desta Resolução.

§ 3º A alteração cadastral referente à mudança de endereço deverá ser realizada por meio da apresentação dos documentos relacionados no art. 5º e no inciso VIII do art. 6º, devendo, entretanto, aguardar a devida atualização do cadastro, no endereço eletrônico www.anp.gov.br, para iniciar sua operação.

§ 4º A alteração cadastral referente à classe de qualquer área de armazenamento existente no estabelecimento deverá ser realizada por meio da apresentação do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente, de acordo com o inciso II do art. 5º ou alínea (h) do §2º do art. 5º, devendo, entretanto, aguardar a devida atualização do cadastro, no endereço eletrônico www.anp.gov.br, para iniciar sua operação.

§ 5º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, documentação comprobatória relativa às alterações cadastrais.

§ 6º As alterações de que tratam os incisos deste artigo poderão implicar o indeferimento da solicitação pela ANP, quando o processo encontrar-se em fase de análise, ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada, desde que a pessoa jurídica interessada não regularize as pendências no prazo estabelecido, após devida notificação pela ANP.

§ 7º O encerramento da atividade de revenda varejista de GLP deverá ser comunicado à ANP pelo revendedor varejista que deixar de atuar no referido ponto de revenda de GLP, observado o prazo estabelecido no inciso II deste artigo.

Da Aquisição de Recipientes Transportáveis de GLP

Art. 10. O revendedor varejista de GLP vinculado deverá adquirir recipientes transportáveis de GLP de:

I - um único distribuidor de GLP, autorizado pela ANP, do qual exiba sua marca comercial; e/ou

II - outro revendedor varejista de GLP vinculado, autorizado pela ANP, que optou por exibir marca comercial do mesmo distribuidor de GLP.

Parágrafo único. A aquisição de que trata o inciso II deste artigo somente será permitida quando o revendedor varejista de GLP fornecedor possuir, pelo menos uma

área, com capacidade de armazenamento igual ou superior à classe de armazenamento V, de acordo com a Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008.

Art. 11. O revendedor varejista de GLP independente poderá adquirir recipientes transportáveis de GLP de:

- I - um ou mais distribuidores de GLP, autorizado(s) pela ANP;
- II - revendedor varejista de GLP vinculado, autorizado pela ANP; e/ou
- III - revendedor varejista de GLP independente, autorizado pela ANP.

Parágrafo único. A aquisição de que tratam os incisos II e III deste artigo somente será permitida quando o revendedor varejista de GLP fornecedor possuir, pelo menos uma área, com capacidade de armazenamento igual ou superior à classe de armazenamento V, de acordo com a Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008.

Art. 12. O revendedor varejista de GLP somente poderá adquirir recipientes transportáveis de GLP cheios por meio de documento fiscal e que comprove quantidade menor ou igual à sua capacidade máxima de armazenamento em quilogramas de GLP, de acordo com a sua autorização da ANP.

Da Comercialização

Art. 13. O revendedor varejista de GLP vinculado somente poderá comercializar recipientes transportáveis de GLP com:

- I - revendedor varejista de GLP vinculado, autorizado pela ANP, que optou por exibir marca comercial do mesmo distribuidor de GLP;
- II - revendedor varejista de GLP independente, autorizado pela ANP; e/ou
- III - consumidor.

Parágrafo único. A comercialização de que tratam os incisos II e III deste artigo somente será permitida quando o revendedor varejista de GLP fornecedor possuir, pelo menos uma área, com capacidade de armazenamento igual ou superior à classe de armazenamento V, de acordo com a Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008.

Art. 14. O revendedor varejista de GLP independente poderá comercializar recipientes transportáveis de GLP com:

- I - revendedor varejista de GLP independente, autorizado pela ANP; e/ou
- II - consumidor.

Parágrafo único. A comercialização de que trata o inciso I deste artigo somente será permitida quando o revendedor varejista de GLP fornecedor possuir, pelo menos uma área, com capacidade de armazenamento igual ou superior à classe de armazenamento V, de acordo com a Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008.

Art. 15. Os recipientes transportáveis de GLP cheios, que serão comercializados pelo revendedor, devem conter lacre do distribuidor de GLP e rótulos do distribuidor de GLP e do revendedor.

§ 1º O distribuidor de GLP deverá comercializar ao revendedor recipientes transportáveis de GLP com rótulo afixado no corpo do vasilhame, contendo, no mínimo,

as seguintes informações: razão social e CNPJ do distribuidor responsável pelo envasilhamento; razão social, CNPJ e telefone da assistência técnica do distribuidor responsável pela comercialização.

§ 2º O rótulo do revendedor de GLP, a ser afixado no recipiente transportável de GLP no momento de sua comercialização ao consumidor final, deve conter, no mínimo, as seguintes informações: razão social, CNPJ, número da autorização ANP, endereço e telefone da assistência técnica do revendedor.

Art. 16. Adicionalmente à comercialização, a varejo, de recipientes transportáveis de GLP fica facultado o desempenho, na área ocupada pelos pontos de revenda de GLP, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade da revenda varejista de GLP, desde que observados os requisitos mínimos de segurança da Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008.

Da Identificação da Origem dos Recipientes Transportáveis de GLP

Art. 17. O revendedor varejista de GLP deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem dos recipientes transportáveis de GLP comercializados.

§ 1º Após o deferimento, pela ANP, da informação constante na Ficha Cadastral, de que trata o art. 5º, ou alteração cadastral por meio do preenchimento da Ficha Cadastral a que se refere o inciso I, do art. 9º, a informação de opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de distribuidor de GLP estará disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

§ 2º Caso no endereço eletrônico www.anp.gov.br conste revendedor varejista de GLP vinculado, o revendedor deverá:

I - exibir a(s) marca(s) comercial(is) do distribuidor, no mínimo, na entrada do ponto de revenda de GLP, de forma destacada e de fácil identificação ao consumidor; e

II - adquirir, armazenar e comercializar somente recipiente transportável de GLP fornecido pelo distribuidor de GLP do qual exiba a(s) marca(s) comercial(is).

§ 3º Caso no endereço eletrônico www.anp.gov.br conste revendedor varejista de GLP independente, o revendedor não poderá:

I - exibir marca comercial de distribuidor de GLP no ponto de revenda de GLP, devendo retirar a(s) logomarca(s) e a identificação visual com a combinação de cores que caracterizam distribuidor autorizado pela ANP; e

II - exibir qualquer identificação visual que possa confundir ou induzir a erro o consumidor quanto à marca comercial de distribuidor de GLP;

§ 4º Se o ponto de revenda de GLP exibir marca(s) comercial(is) de distribuidor de GLP, o revendedor deverá adquirir, armazenar e comercializar somente recipientes transportáveis de GLP fornecido pelo distribuidor de GLP do qual exiba a marca comercial, exceto nos casos previstos no inciso I do art. 9º.

§ 5º Para efeito dos §§ 2º a 4º deste artigo, devem ser consideradas como marcas comerciais do distribuidor de GLP:

I - as marcas figurativas ou nominativas utilizadas para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; e/ou

II - as cores e suas denominações, se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam, claramente, confundir ou induzir a erro o consumidor.

Do Armazenamento de Recipientes Transportáveis de GLP

Art. 18. Fica adotada, pela ANP, a Norma NBR 15514:2007 versão corrigida 2008, Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado ou não à comercialização - Critérios de segurança, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, para fins de consulta por parte da sociedade.

Art. 19. O revendedor varejista de GLP deverá dispor de área que atenda aos requisitos mínimos de armazenamento de recipientes transportáveis cheios de GLP, de acordo com a Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008, e Resolução ANP nº 70, de 20 de dezembro de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 20. Será permitida a instalação de área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em imóvel também utilizado como moradia ou residência particular, desde que haja separação física em alvenaria entre estes, bem como acessos independentes, com rotas de fuga distintas em caso de acidente, sendo respeitadas as distâncias mínimas de segurança estabelecidas na Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008 e observadas as posturas estadual e municipal.

Art. 21. O revendedor varejista de GLP vinculado não poderá armazenar, na área destinada ao armazenamento, recipientes transportáveis cheios de GLP, de marca(s) comercial(is) de outro distribuidor de GLP.

Art. 22. O revendedor varejista de GLP independente deverá armazenar, na área destinada ao armazenamento, recipientes transportáveis cheios de GLP separados em pilhas de acordo com a(s) marca(s) de cada distribuidor de GLP.

Art. 23. É vedada a armazenagem de quaisquer outros produtos, bem como o exercício de outras atividades comerciais ou de prestação de outros serviços na área destinada ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.

Das Vedações ao Revendedor Varejista de GLP

Art. 24. É vedado ao revendedor varejista de GLP:

I - condicionar a revenda de recipientes transportáveis de GLP ao consumidor à revenda de outro produto ou à prestação de outro serviço;

II - comercializar ao consumidor final quantidades superiores a 5 (cinco) recipientes transportáveis de GLP, a fim de garantir as condições de armazenamento para consumo próprio estabelecidas no item 4.2 da Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008;

III - comercializar recipientes transportáveis de GLP com pessoa jurídica não autorizada pela ANP ao exercício da atividade de revenda varejista de GLP;

IV - efetuar o envasilhamento ou transferência de GLP entre recipientes transportáveis;

V - comercializar recipientes transportáveis de GLP com capacidade superior a 90 quilogramas de GLP;

VI - comercializar recipientes transportáveis cheios de GLP que não atendam aos prazos de requalificação, devendo armazená-los para devolução ao distribuidor, nos termos da regulamentação vigente; e

VII - exercer a atividade de revenda varejista de GLP no estabelecimento caso um ou mais dos seguintes documentos esteja(m) fora do prazo de validade, ou quando constar situação suspensa, inapta, baixada, cancelada ou similar, ou inexistente, observados os §§ 1º e 2º deste artigo:

a) Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício;

b) Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente;

c) inscrição estadual; ou

d) CNPJ.

§ 1º Para fins da análise de documentação de que trata o inciso VII deste artigo, serão aceitos os protocolos válidos de pedido de renovação do documento vencido no órgão competente, solicitado antes do vencimento do mesmo, observada a legislação aplicada pelo órgão.

§ 2º Caso o revendedor varejista de GLP não disponha do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente, será notificado para, no prazo de até 30 (trinta) dias, protocolizar o documento pendente na ANP, sob pena de aplicação de penalidade nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e instauração de processo de revogação nos termos do art. 30 da presente Resolução.

Das Obrigações do Revendedor Varejista de GLP

Art. 25. O revendedor varejista de GLP obriga-se a:

I - manter atualizados, no ponto de revenda de GLP, os documentos referentes ao processo de outorga da autorização, de que trata a presente Resolução, para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP;

II - garantir as condições mínimas de armazenamento dos recipientes transportáveis de acordo com a Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008 e Resolução ANP nº 70, de 20 de dezembro de 2011, ou outra que venha a substituí-la.;

III - exibir os preços praticados dos recipientes transportáveis de GLP cheios em painel de preços;

IV - permitir o livre acesso de agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, disponibilizando a documentação relativa à atividade de revenda varejista de GLP, inclusive a de natureza fiscal para o monitoramento de preços;

V - exibir em Quadro de Aviso, na entrada do estabelecimento, em local visível e de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, conforme modelo a ser disponibilizado no endereço eletrônico www.anp.gov.br, as seguintes informações:

a) razão social e, quando houver, o nome fantasia da revenda varejista de GLP, conforme constante no CNPJ;

- b) número do CNPJ;
 - c) número da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP outorgada pela ANP;
 - d) área(s) de armazenamento (classes, quilogramas de GLP ou quantidade equivalente em P13), de acordo com a Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008;
 - e) identificação do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda varejista de GLP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como do endereço eletrônico www.anp.gov.br;
 - f) o número do telefone do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP, informando que a ligação é gratuita e indicando que a ele deverão ser dirigidas as reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista de GLP;
 - g) o horário e os dias semanais de funcionamento do ponto de revenda de GLP; e
 - i) respectivos telefones da revenda e de assistência técnica ao consumidor;
- VI - dispor de balança decimal, em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO para aferição, pelo consumidor, do peso do recipiente transportável de GLP;
- VII - receber, quando do atendimento ao consumidor, recipiente transportável vazio de qualquer marca de distribuidor de GLP autorizado pela ANP;
- VIII - treinar seus empregados quanto ao correto manuseio e comercialização de recipiente transportável de GLP;
- IX - comercializar recipientes transportáveis cheios de GLP com peso igual a sua tara mais o peso previsto de produto;
- X - registrar, no caso de sucessão, na documentação de movimentação de recipientes transportáveis de GLP da sucessora, os estoques físicos de todos os recipientes transportáveis de GLP adquiridos da revenda sucedida a qualquer título, mantendo no ponto de revenda de GLP documentação comprobatória dessa operação; e
- XI - manter, no ponto de revenda de GLP, conforme regulamentação específica, a documentação de movimentação de GLP, bem como disponibilizar aos agentes de fiscalização, no ato da ação de fiscalização, as 3 (três) últimas notas fiscais de aquisição de recipientes transportáveis de GLP.

Do Exercício da Atividade de Revenda Varejista de GLP por Distribuidor de GLP

Art. 26. O distribuidor de GLP autorizado pela ANP poderá participar do quadro de sócios de revendedor varejista de GLP autorizado pela ANP, assim como poderá ter um ou mais de seu(s) estabelecimento(s) filial(is) autorizado(s) ao exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Da Desativação do Ponto de Revenda de GLP

Art. 27. Quando da desativação do ponto de revenda de GLP, sem que outra pessoa jurídica continue a operar no mesmo endereço, o revendedor deverá preencher requerimento solicitando o cancelamento da autorização para o exercício da atividade

de revenda varejista de GLP no sistema disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, assim como indicar a destinação dos recipientes transportáveis sob sua guarda.

Das Disposições Transitórias

Art. 28. Ficam concedidos ao revendedor varejista de GLP em operação na data de publicação desta Resolução, autorizado nos termos da Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, os seguintes prazos:

I - 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento ao disposto:

- a) nos §§ 1º e 2º do art. 15;
- b) no inciso I do art. 9º;
- c) no art. 17; e
- d) no inciso V do art. 25.

II - 360 (trezentos e sessenta) dias para o atendimento ao disposto no art. 26 desta Resolução.

Parágrafo único. Durante o decorrer do prazo concedido para o cumprimento do inciso V do art. 25 desta Resolução, deverá ser mantido o quadro de aviso, conforme estabelecido no inciso IV do art. 16 da Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, publicada no DOU em 20 de novembro de 2003.

Do Cancelamento e da Revogação da Autorização para o Exercício da Atividade de Revenda Varejista de GLP

Art. 29. A autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP é outorgada em caráter precário e será:

I - cancelada nos seguintes casos:

- a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;
- b) por decretação de falência da pessoa jurídica;
- c) por requerimento do revendedor varejista de GLP, nos casos de encerramento do exercício da atividade de revenda varejista de GLP; ou
- d) a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando constar situação suspensa, inapta, baixada, cancelada ou similar, ou inexistente, em qualquer um dos seguintes documentos:

1. comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
2. documento de Inscrição Estadual;
3. Alvará de Funcionamento ou outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício; ou
4. Certificado de Vistoria ou documento equivalente do Corpo de Bombeiros competente.

e) a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando estiver operando em endereço diverso do constante da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP outorgada pela ANP.

Parágrafo único. Caso o motivo que tenha ensejado o cancelamento da autorização seja regularizado, a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP será restabelecida, com a publicação no DOU, desde que os demais documentos referentes à outorga da autorização encontrem-se dentro do prazo de validade;

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa que:

a) a revenda varejista de GLP não apresentou comercialização de recipientes transportáveis de GLP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização para o exercício da atividade no DOU;

b) houve paralisação injustificada da atividade, sem registro de quaisquer comercializações de recipientes transportáveis de GLP, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;

c) a revenda varejista de GLP deixou de atender a pelo menos um dos documentos elencados no § 2º do art. 5º desta Resolução, a exceção das alíneas (c), (d), (g) e (h), estando sujeita à aplicação de medida cautelar nos termos do inciso II do art. 5º, da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999;

d) há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou

e) a atividade está sendo exercida em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP será publicado no DOU.

Das Disposições Finais

Art. 30. O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP, instruído nos termos da Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, que possua pendência documental quando da publicação da presente Resolução, deverá ser reinstruído nos termos do art. 5º.

Art. 31. Os novos requerimentos para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP deverão ser protocolizados na ANP com a documentação indicada no § 2º do art. 5º desta Resolução, assim como as alterações cadastrais indicadas no art. 9º desta Resolução, até que o sistema para o processo de autorização e de atualização cadastral de revenda varejista de GLP, de que trata o *caput* do art. 5º e o art. 9º, esteja disponibilizado no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

Art. 32. Quando da publicação da presente Resolução no DOU, para os revendedores autorizados nos termos da Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, a ANP substituirá, automaticamente, em seu banco de dados cadastral a informação indicada na Ficha Cadastral de opção de exibição de marca comercial de mais de um distribuidor de GLP, para a opção de revendedor varejista de GLP independente nos termos da presente Resolução.

Art. 33. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 34. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953 de 28 de janeiro de 1999.

Art. 35. Ficam revogadas a Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, publicada no DOU 20/11/2003, a Resolução ANP nº 5, de 26/2/2008, publicada no DOU em 27/2/2008, e a Resolução ANP nº 30, de 30/9/2008, publicada no DOU em 1º/10/2008.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD